

PROCESSO Nº 01/17752/2024

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome:	Delta Sucroenergia S.A.	CPF/CNPJ:	13.537.735/0002-81	FL.	20; 43
Endereço:	Rodovia MG 427 km 43 s/n	Bairro:	Faz Cachoeiro		
Município:	Conceição das Alagoas	UF:	MG	CEP:	38.120-000
Telefone:	(34) 3319-6571	E-mail:	meio.ambiente@deltasucoenergia.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Proprietário:	Cristiana Maria de Sousa Machado Borges e outros	CPF/CNPJ:	360.810.436-49	FL.	16
Endereço:	Rua Hidelbrando Pontes, nº 144	Bairro:	Mercês		
Município:	Uberaba	UF:	MG	CEP:	38.017-350
Telefone:	(34) 33196571	E-mail:	***		
Anuência:	Instrumento Particular de Parceria Agrícola VG 155751	Data:	25/03/2024	FL.	56-61
	Instrumento Particular de Parceria Agrícola VG 259621	Data:	16/05/2024	FL.	43-49

3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)

Elaboração:	Projeto de Intervenção Ambiental	FL.	218-298
Responsável:	Claudia Savioa de Paiva Machado	Registro:	CREA/SP 5061761020D MG
ART. nº	MG 20243494630	FL.	298

4. IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS DA INTERVENÇÃO REQUERIDA

Denominação:	Fazenda Boa Vista	Área Total (ha):	202,9781				
Gleba 03:	Matrícula nº 105.047	Cartório:	1º CRI	Área (ha):	112,7872	FL.	300
Gleba 05:	Matrícula nº 105.050	Cartório:	1º CRI	Área (ha):	90,1909	FL.	300
Endereço:	Partindo do último trevo da Cidade de Uberaba/MG, sentido Uberlândia pela BR 050, percorrer por aproximadamente 17,0 Km, convergir à esquerda, seguir por 15 Km em estrada batida, encontrando a refrida propriedade.						
Bairro:	Zona Rural	Município:	Uberaba	UF:	MG		

4.1 COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ponto central)

Coordenadas UTM:	Gleba 03	FUSO:22K	LAT/Y:	7819763.26 m S	LONG/X:	803214.77 m E
	Gleba 05		LAT/Y:	7819784.45 m S	LONG/X:	805576.31 m E

5. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

Responsável:	Registro:	ASSINATURA
Isis Daniely Ferreira Rocha Ribeiro	CRBio 80.102/4D	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	14,83	un/ha
Supressão de Cobertura Vegetal, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	***	ha

7. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores	14,83	un/ha	22 K	7819763.26 m S	803214.77 m E

isoladas nativas vivas				7819784.45 m S	805576.31 m E
Supressão de Cobertura Vegetal, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	***	ha	***	***	***

8. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agrossilvipastoril	Implantação de cultura de cana-de-açúcar (fl. 300)	202,9781

9. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado (fl. 220)	Cerrado (fl. 220)	***	202,9781

10. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

10.1 ÁRVORES ISOLADAS (fl. 73; 75)

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	1951,036	m ³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	1933,76	m ³
Lenha + Madeira	Total	3884,796	m³

10.2 DESTINAÇÃO

No Projeto de Intervenção Ambiental (fl. 206) foi elencada uma possibilidade: o material lenhoso será usado na propriedade.

11. OBJETIVO

A intervenção ambiental solicitada consiste em viabilizar e otimizar as operações mecanizadas de plantio, tratamentos culturais da implantação da lavoura de cana-de-açúcar (fl. 205).

12. TAXAS PROCESSUAIS

Como já citado em itens anteriores, a intervenção ambiental compreenderá o corte de árvores isoladas. Dessa forma, conforme prevê a legislação vigente, as taxas processuais são as que se seguem:

12.1 TAXA DE EXPEDIENTE

Código 908	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas				
GAM:	092024000485801011	Valor:	R\$ 1.730,20	Fl.	320-322

12.2 TAXA FLORESTAL

12.2.1 SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS

Lenha	Especificação	Valor
	Lenha de floresta nativa	DAE 2901343618205 – R\$14.421,24 – 02/10/2024 (fls.: fl. 75-76)
	Lenha de floresta plantada	***
Madeira	Especificação	Valor
	Madeira de floresta nativa	DAE 2901343618957 – R\$95.460,44 - 02/10/2024 (fls.: fl. 73-74)
	Madeira de floresta plantada	***

13. CAR

Recibo de Inscrição:	MG-3170107-BB47.3151.A1E0.43C0.B11C.318A.ABE5.2641	Fl.	65-69
ÁREA	TAMANHO (ha)	%	Fl.
Área Total da Propriedade:	1.213,5536	100	67
Área de Reserva Legal Proposta (ARL) (20%):	243,0043	20,02	67
Área de Remanescente de Vegetação Nativa:	230,1343	18,96	67
Área de Preservação Permanente (APP):	139,2783	11,47	67
Área Consolidada:	935,2522	77,06	67

Área com Servidão Administrativa:	0,0000	0	67
PRA - Programa de Regularização Ambiental	Não informado no CAR	Fl.	68
Área de Reserva Legal Averbada	380,77	Fl.	68

14. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Foi informado nos autos do processo que o licenciamento será solicitado pelo fornecedor de cana-de-açúcar assim que a intervenção for autorizada, e só após ocorrerá o plantio (Fl. 215). Questionado sobre a modalidade, foi informado que será LAS-CADASTRO, sendo a área total de 202,9781 ha (Fl. 310).

Nesse sentido, destaca-se a determinação do § único do artigo 15 da DN COPAM nº 217/2017, que estabelece que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais, que só produzirão efeitos de posse da LAS. Ademais, as autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção (art. 8º, Decreto Estadual nº 47.749/2019).

15. VISTORIA

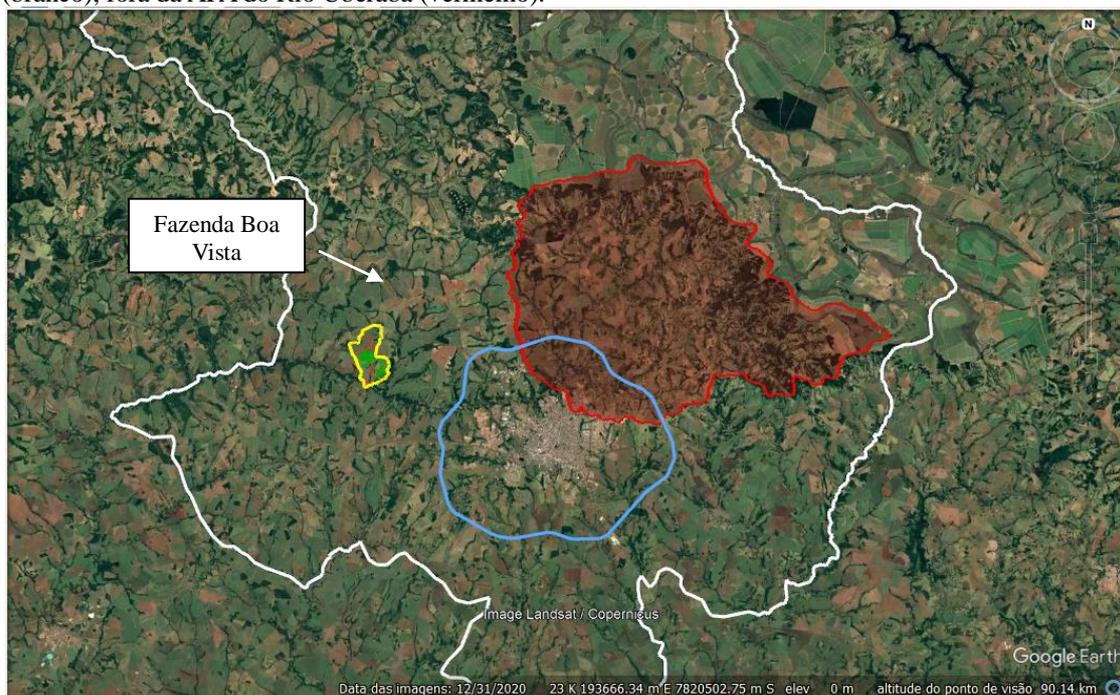
12/11/2024

A vistoria foi realizada no dia 12/11/2024, pela Bióloga Isis Daniely Ferreira Rocha Ribeiro e pela Chefe da Seção de Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ana Gabriela Oliveira Silveira, com acompanhamento do representante da Usina Delta, o Sr. Janiel Lopes de Oliveira. Conforme vistoria *in loco*, verificou-se que a área de intervenção ambiental em sua maior parte é ocupada com pastagem e as árvores estão isoladas. Não foram observados processos erosivos nos locais das intervenções. As espécies vistoriadas conferem com as que foram apresentadas no levantamento. Na vistoria, foi constatado também que não haverá supressão em áreas de preservação permanente (APP) ou outra área de restrição ambiental.

16. LOCALIZAÇÃO

O empreendimento não está localizado dentro da Zona Rural da APA do Rio Uberaba (figura 1).

Figura 1 – Localização do empreendimento (amarelo) dentro dos limites do Município de Uberaba/MG (branco), fora da APA do Rio Uberaba (vermelho).

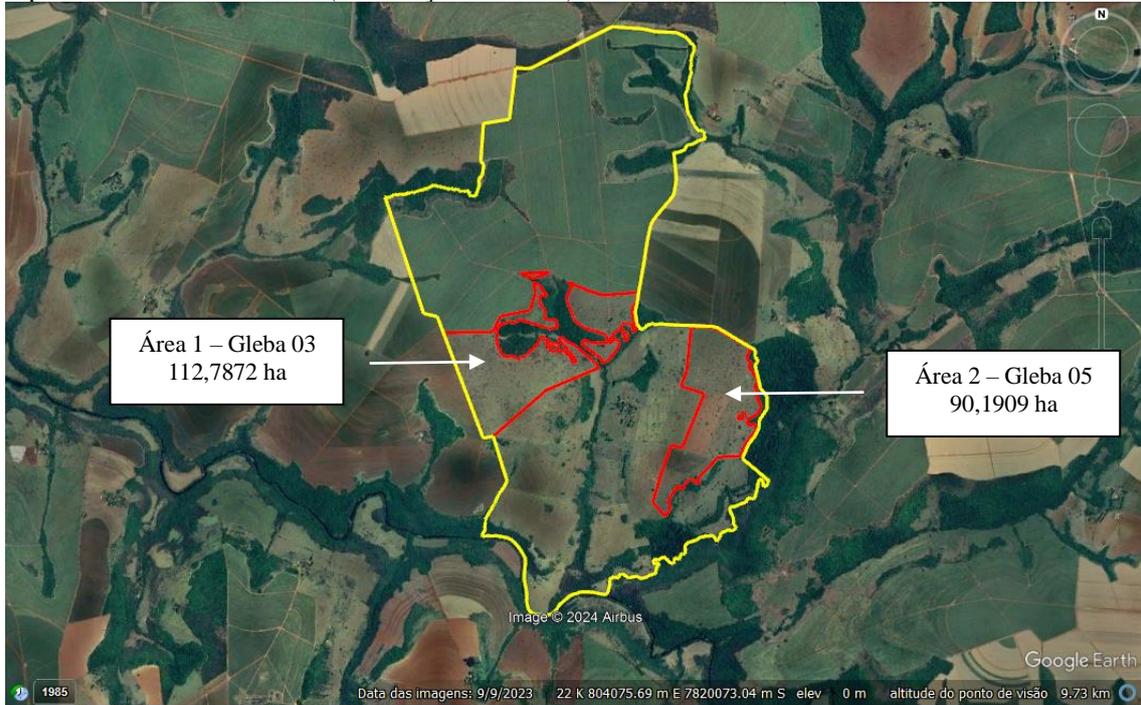


Fonte: SEMAM / Google Earth, 2024.

17. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção ambiental para viabilizar a implantação de cultura de cana-de-açúcar no empreendimento compreende a supressão de árvores isoladas nativas em um total de 202,9781 ha (figura 2).

Figura 2 - Localização da Fazenda Boa Vista (delimitação amarela), destacando-se os locais da intervenção ambiental para viabilizar a implantação de cultura de cana-de-açúcar no empreendimento: supressão de árvores isoladas (delimitação vermelha).



Fonte: SEMAM / Google Earth, 2024.

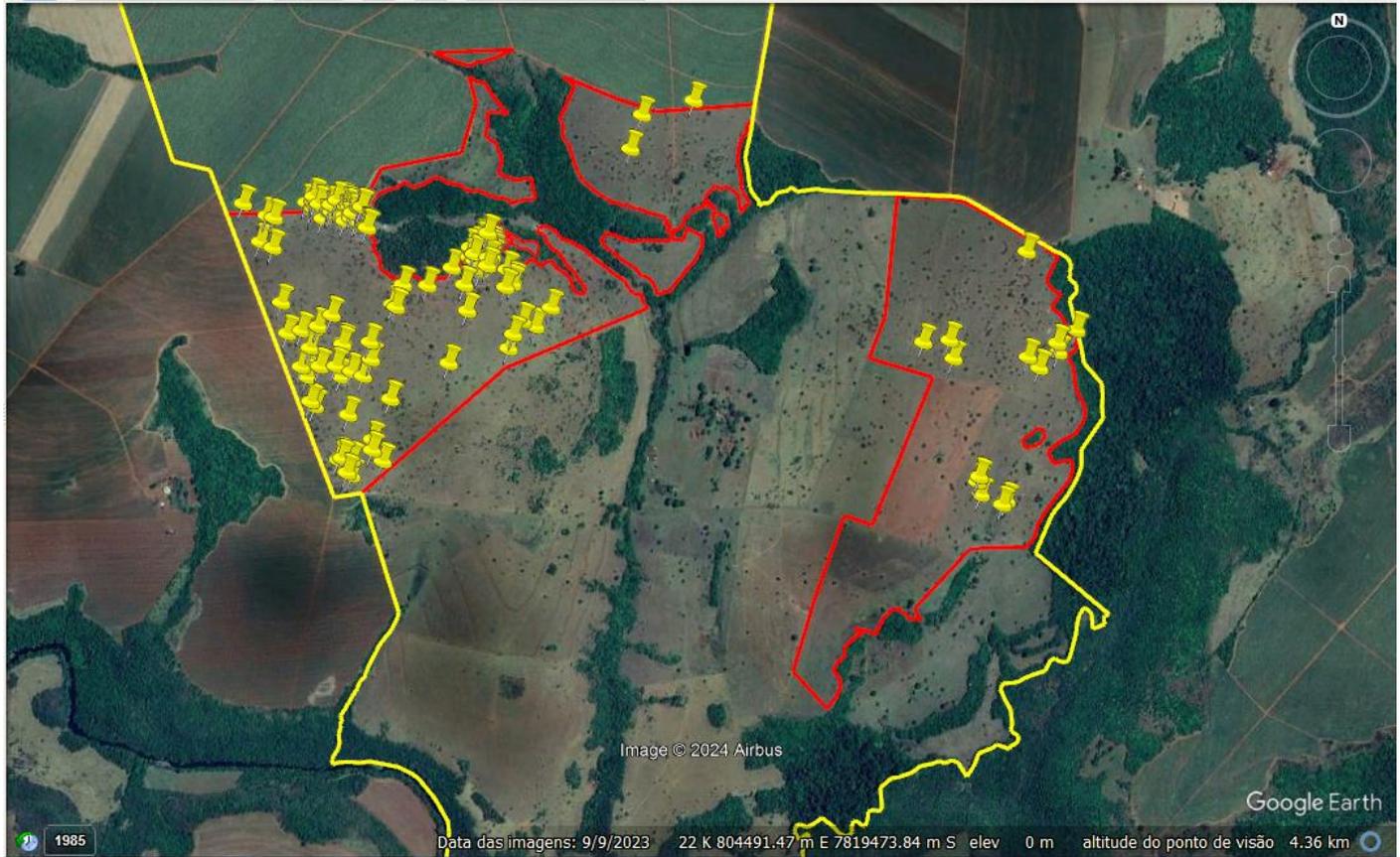
18. DADOS DA SUPRESSÃO (fl. 162; 172)

Serão suprimidas somente árvores isoladas.

AMOSTRAGEM/METODOLOGIA	TIPO	QUANTIDADE
ÁRVORES ISOLADAS MÉTODO DE CENSO (100%)	Nativas	2695
	Exóticas	8
	Ipês-amarelos	146
	Pequizeiros	12
	Cedros	1
	Palmeiras	2
	Mortas	158
	TOTAL AMOSTRADO:	3.011
	TOTAL ARBÓREOS A SER SUPRIMIDO:	3.011
ÁREA DE SUPRESSÃO	Árvores isoladas (ha):	202,9781
MOTIVO DA SUPRESSÃO:	Viabilizar e otimizar as operações mecanizadas de plantio, tratos culturais da implantação da lavoura de cana-de-açúcar (fl. 205).	
ÁREA ENVOLVE FAIXA DE SEGURANÇA, SERVIDÃO, ETC.:		
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	POSSUI ANUÊNCIA: <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM
FL.	205	
TIPO DE VEGETAÇÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> NATIVA	<input type="checkbox"/> EXÓTICA <input type="checkbox"/> NATIVA E EXÓTICA
ASPECTO FITOFISIONÔMICO:	Cerrado	
ESTADO FITOSSANITÁRIO APARENTE:	Não foi identificada infestação de pragas ou fungos	
INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM PRESERVADOS:	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM QUANTIDADE: XXX

A figura 3 apresenta as marcações dos espécimes protegidos solicitados para supressão, a saber, 146 ipês-amarelos (*Handroanthus ochraceus*) 12 pequizeiros (*Caryocar brasilienses*) e 01 cedro (*Cedrela fissilis*), dispostos nas duas áreas da Fazenda Boa Vista.

Figura 3 – Marcações dos espécimes protegidos distribuídos nas duas áreas solicitadas para supressão.



Fonte: SEMAM / Google Earth, 2024.

19. COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33.

Considerando a legislação vigente (Decreto nº 47.749/2019, Art. 114, §1º) o requerente poderá optar por uma das seguintes modalidades de reposição florestal:

Art. 114	<p><i>Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.</i></p> <p><i>§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:</i></p> <p><i>I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;</i></p> <p><i>II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;</i></p> <p><i>III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;</i></p> <p><i>IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.</i></p>
----------	--

19.1 PARÂMETROS PARA A REPOSIÇÃO FLORESTAL

ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL TOTAL (ha):	202,9781
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL (lenha+madeira) (m³):	3884,796

PROPORÇÃO DA REPOSIÇÃO PARA PLANTIO (6 árvores:1m³):	23.308 indivíduos a serem plantados		
VALOR DA REPOSIÇÃO (lenha +madeira):	R\$123.063,34		
MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:	De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III, o requerente optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal, para cumprimento da compensação ambiental.		
	DAE nº:	1501343619333	Fl.

20. COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS

*Considerando a Lei Estadual nº 20.308/2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o **pequizeiro** (*Caryocar brasiliense*) e o **ipê-amarelo** (gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*);

*Considerando que a proporção de compensação definida pela SEMAM para o pequizeiro é de 10:1, ou seja, para cada pequizeiro suprimido, deve-se compensar 10 indivíduos;

*Considerando que o requerente pode optar pelo recolhimento de 100 Ufemgs por árvore suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi;

*Considerando que o recolhimento descrito anteriormente, poderá ser utilizado para até 50% das árvores a serem suprimidas, ou seja, os outros 50% a serem compensados devem ser por meio de plantio;

*Considerando que a proporção de compensação definida pela SEMAM para o ipê-amarelo é de 5:1, ou seja, para cada ipê-amarelo suprimido, deve-se compensar 5 indivíduos;

*Considerando que os ipês-amarelos devem ser integralmente compensados por meio de plantio;

* Considerando a Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente e os artigos 26 e 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelecem a compensação pela supressão do **cedro** (*Cedrela fissilis*) e a proporção estabelecida pela SEMAM de 25:1, ou seja, para cada cedro suprimido, deve-se compensar 25 indivíduos, por meio de plantio.

Espécies	Árvores amostradas	Proporção por Espécie	Árvores a Serem Compensadas	Espaçamento	
Ipês-amarelos	146	5:1	730	3m x 3m	
Pequizeiros	06 (50% de 12)	10:1	60	8m x 8m	
Cedro	01	25:1	25	3m x 3m	
Total	153	***	815	Área necessária: 1,0635 ha	
MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL 1:			Projeto de Plantio	Fl.	301-306
MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL 2:			Taxa de Compensação de 50% dos Pequizeiros		
VALOR DA COMPENSATÓRIA:	R\$3.167,82	DAE nº	0701343621884	Fl.	77-78

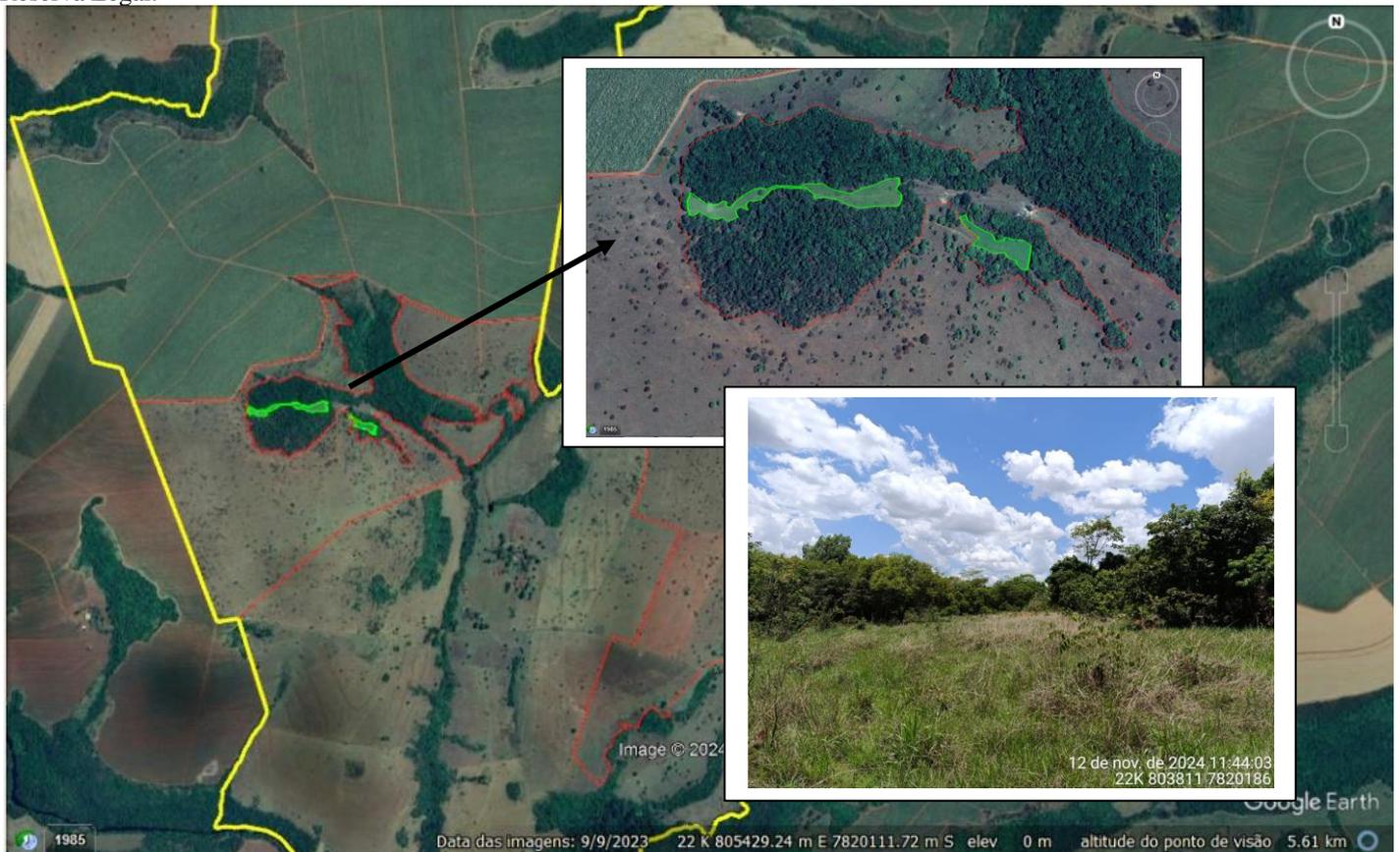
Foi proposta uma área total de, aproximadamente, 1,05 ha para fins de plantio das 810 (oitocentas e dez) mudas, sendo 60 (sessenta) mudas da espécie pequi (*Caryocar brasiliense*), 730 mudas de ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 10 mudas de cedro (*Cedrela fissilis*). É importante ressaltar que o empreendedor optou pelo pagamento referente a 50% dos pequizeiros, em montante de R\$ 3.167,82, conforme determinado pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** a proposta de compensação pela supressão dos ipês-amarelos e dos pequizeiros, através do plantio de 730 e 60 mudas, respectivamente. Todavia, segue **INDEFERIDA** a proposta de compensação pela supressão do cedro (*Cedrela fissilis*), que deverá ser feita através do plantio de 25 (vinte e cinco) mudas. Dessa forma, o número total de mudas que deverão ser plantadas é de 815.

Ademais, também segue **INDEFERIDA** a área proposta para a compensação no valor de 1,05 ha. Assim sendo, considerando-se o espaçamento definido para cada espécie, é premente que a área de compensação seja de 1,635 ha, o que representa um **acréscimo de 135 m² na área**.

As áreas propostas para a compensação estão evidentes na figura 4 e demonstram o ganho ambiental devido à possibilidade de recuperação de “clareiras” na Reserva Legal (figura 4), porém deverão ter em seu cômputo final o acréscimo de 135 m², a fim de comportar todas as 815 mudas.

Figura 4 – Área proposta para compensação pela supressão das espécies protegidas, com destaque para a clareira dentro da Reserva Legal.



Fonte: SEMAM / Google Earth, 2024.

21. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de intervenção ambiental em área consolidada, com supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, com a finalidade de viabilizar a expansão das atividades no empreendimento, na Fazenda Boa Vista, em que o Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 permite sua realização, por considerar uma atividade passível de regularização:

Art. 2º	<p><i>Para os fins desta Lei, entende-se por:</i></p> <p><i>I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>VI - uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação</i></p>
---------	---

	<i>humana;</i>
Art. 25º	<i>O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.</i>
Art. 63º	<i>O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.</i>
Art. 78º	<i>A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.</i>
Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 considera passível de intervenção ambiental, desde que se observe entre outros dispositivos legais:	
Art. 2º	<i>Para efeitos deste decreto considera-se: (...) III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare; (...) X - intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação; (...) XXIV - rendimento lenhoso: potencial de produção volumétrica de material lenhoso oriundo de supressão de vegetação nativa ou plantada;</i>
Art. 3º	<i>São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização: (...) VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;</i>
Art. 113º	<i>A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.</i>
21.1 Documentações apresentadas para subsidiar o requerimento de intervenção ambiental	
Requerimento para Intervenção Ambiental (fl. 02)	
Projeto de Intervenção Ambiental (fls. 218-297)	
Recibo do CAR (fls. 65-69)	
Levantamento topográfico (fl. 296-297)	
Planilhas do levantamento florístico (fls. 208)	
Arquivos digitais contendo os kmls do empreendimento e das intervenções ambientais (fl. 208; 311)	
21.2 Diante do exposto, passo à análise e considerações:	
Em análise ao Projeto de Intervenção Ambiental constatou-se que as informações ali constantes correspondem à realidade de campo, sendo caracterizados adequadamente a reserva legal e as áreas de preservação permanente, bem como o cálculo do rendimento lenhoso da intervenção ambiental.	
Considerando que foram apresentadas opções de destinação do material lenhoso a ser obtido na supressão em conformidade com o Decreto 47.749/2019 (fl. 206).	
O empreendedor deverá comprovar destinação final adequada do material lenhoso 30 dias após a supressão.	
Este parecer técnico foi emitido tomando como base as informações apresentadas no Processo.	
Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.	

Concluímos que não há impedimento legal para indeferimento do pedido de intervenção ambiental.

Diante das considerações acima, entendo que a solicitação intervenção ambiental, localizada em área consolidada, é passível de autorização/regularização. Portanto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** total da área de 202,9781 ha, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais dispostos na legislação em vigor.

22 – DO PRAZO

O prazo de validade do ato autorizativo é vinculado ao licenciamento ambiental, conforme art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção”

23 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento técnico é pelo **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos que os requisitos elencados no Decreto 47.749/2019 foram atendidos e não há nenhum tipo de restrição.

24. MEMORIAL FOTOGRÁFICO



Figura 5 – Vista parcial dos indivíduos arbóreos na área. Fonte: SEMAM, 2024.



Figura 6 – Vista parcial dos indivíduos arbóreos na área. Fonte: SEMAM, 2024.



Figura 7 – Vista parcial da área de compensação pela supressão dos espécimes protegidos. Fonte: SEMAM, 2024.

Uberaba, 29 de novembro de 2024.

Isis Daniely Ferreira Rocha Ribeiro
Bióloga SEMAM
CRBio 80.102/4D

CIENTES:

Rick Max Aramaki
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto n° 145/2021

Letícia Rezende Giani
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto n° 055/2021

Vinícius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto n° 115/2021